



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



11-02-14

SEB

=====

38 TC-001754/026/10

Interessado: Fundação Memorial da América Latina.

Responsável: Fernando Vasco Leça do Nascimento (Diretor Presidente) e Sérgio Jacomini (Diretor Presidente - Substituto).

Exercício: 2010.

Acompanham: TC-002754/126/10 e Expediente: TC-009475/026/12.

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

=====

1. RELATÓRIO

1.1 Em exame as contas da **FUNDAÇÃO MEMORIAL DA AMÉRICA LATINA**, exercício de 2010.

1.2 A Fiscalização apontou as seguintes ocorrências (fls. 26/43):

a) Composição da Cúpula Diretiva: ausência de composição do Conselho Fiscal no período de julho a dezembro/2010. Terminado o mandato dos membros do Conselho, não houve recondução destes, nem tampouco designação de novos membros. Assim, o corpo diretivo da entidade ficou em desacordo com o disposto no Capítulo VII, artigo 22, do Decreto nº 30.553/89¹ (Estatuto da Fundação Memorial da América Latina);

b) Adiantamentos: realização de gastos de natureza considerada imprópria pela jurisprudência desta Corte. A Fundação se utiliza de recursos de adiantamento para fornecimento de coquetéis e lanches por ocasião de seus eventos, sendo prática reiterada ao longo dos exercícios. O total apurado no exercício em exame foi de R\$ 6.350,00;

c) Orçamento: Resultado da Execução Orçamentária

¹ "Artigo 22 – A Fundação contará com Conselho Fiscal, composto por três membros efetivos e três suplentes, de formação profissional universitária, designados pelo Governo do Estado.

§ 1º - É vedada a acumulação de função de membro efetivo ou suplente com qualquer outra, de natureza técnica ou administrativa da Fundação;

§ 2º - O mandato dos membros efetivos e suplentes será de dois anos, permitida apenas uma recondução;

§ 3º - No caso de vacância antes do término do mandato, far-se-á nova designação para o período restante."



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



deficitário. As transferências efetivas foram 5,17% abaixo do montante previsto na LOA. No exercício de 2010, estava prevista na LOA a transferência, por parte do ente central (Fazenda do Estado), do aporte de R\$ 13.351.151,00, porém, efetivamente, foram repassados à Fundação R\$ 12.661.181,47:

RECEITAS	PREVISÃO	REALIZAÇÃO
CORRENTES	R\$ 1.156.550,00	R\$ 2.035.873,48
DE CAPITAL	R\$ 10,00	-
TOTAL	R\$ 1.156.560,00	R\$ 2.035.873,48
DESPESAS	FIXAÇÃO	EXECUÇÃO
CORRENTES	R\$ 15.876.711,00	R\$ 15.453.850,22
DE CAPITAL	R\$ 192.000,00	R\$ 171.959,00
TOTAL	R\$ 16.068.711,00	R\$ 15.625.809,22
RESULTADO	DÉFICIT	(R\$ 13.589.935,74)
TRANSFERÊNCIAS*	-	R\$ 12.661.181,47
RESULTADO FINAL	DÉFICIT	(R\$ 928.754,27)

* Transferências financeiras do Poder Executivo (Fazenda do Estado)

d) Resultados Financeiro, Econômico e Patrimonial: passivo a descoberto e déficit econômico;

RESULTADOS	2009	2010
FINANCEIRO	(R\$ 2.707.554,40)	(R\$ 2.458.114,30)
ECONÔMICO	R\$ 256.832,46	(R\$ 9.438.001,59)
PATRIMONIAL	(R\$ 15.859.870,74)	(R\$ 25.297.872,33)

e) Evolução da Dívida: crescimento da dívida consolidada em 72,20% (saldo em 31-12-10 = R\$ 28.399.319,74). O crescimento deu-se em função de ajustes efetuados nas rubricas “Precatórios” e “Provisão de Contingências”;

f) Conselho Curador e Fiscal: não emitiram pareceres acerca das contas encerradas em 31-12-10;

g) Auditoria Independente: o parecer, com ressalva, aponta as seguintes falhas: ausência de registro da depreciação sobre os bens do Ativo Imobilizado; os controles existentes não permitem apurar os reflexos sobre as demonstrações contábeis; as Notas Explicativas não



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



foram apresentadas, limitando o escopo do trabalho da auditoria;

h) Controle Interno: a Fundação não instituiu o Sistema de Controle Interno, em desacordo com o disposto no artigo 256 das Instruções nº 01/2008² desta Corte, artigo 35 da CE/89³, e artigos 14⁴ e 26⁵ da Lei Complementar nº 709/93;

i) Prestação de Contas ao Ministério Público: a entidade não encaminhou a prestação de contas ao Ministério Público.

1.3 O Responsável apresentou sua defesa às fls. 52/62 (docs. de fls. 63/69):

a) Composição da Cúpula Diretiva: a ausência da composição do Conselho Fiscal no período de julho a dezembro de 2010 não se deu em razão de desídia do Responsável, uma vez que o correspondente ato é da competência do Governador do Estado. A publicação no DOE do Decreto estabelecendo a composição do Conselho Fiscal ocorreu somente em 03-12-11;

b) Adiantamentos: dentre as atividades da Fundação, encontram-se diversas exposições de arte realizadas na Galeria Marta Traba, a publicação e o conseqüente lançamento da Revista Nossa América e de livros diversos, a realização de cursos, seminários, palestras, nos quais comparecem representantes consulares e de embaixadas,

² “Artigo 256 - O(s) responsável(eis) pelos controles internos manterá(ão) arquivados, na fundação, todos os relatórios e pareceres exarados no cumprimento das obrigações dispostas no artigo 35 da Constituição Estadual, à disposição deste Tribunal, para subsídio da aplicação do disposto no artigo 26 da LCE nº 709/93.”

³ “Artigo 35 - Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de: (...)”

⁴ “Artigo 14 - O Tribunal de Contas tem jurisdição própria e privativa sobre as pessoas e matérias sujeitas à sua competência, a qual abrange todos os responsáveis, bem como seus fiadores, herdeiros e sucessores, e qualquer pessoa física ou jurídica, de direito público ou de direito privado, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre bens e valores públicos ou pelos quais o Poder Público responda, ou que, em nome deste assuma obrigações de qualquer natureza.

Parágrafo único - Os sucessores dos gestores ou responsáveis a que se refere este artigo responderão somente até o limite do valor do patrimônio transferido.”

⁵ “Artigo 26 - Para cumprimento de suas funções, o Tribunal de Contas poderá utilizar-se dos elementos apurados pelas unidades internas de controle da administração direta e autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público estadual ou municipal.”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



autoridades e representantes da área acadêmica. Como é de praxe em eventos desta natureza, há necessidade de se oferecer aos participantes um “coffee-break”, lanche ou simples canapés com água e refrigerante, porém, dentro dos princípios da economicidade e razoabilidade;

c) Orçamento: com a implantação do SIAFEM, os recursos financeiros repassados pela Secretaria da Fazenda são contabilizados na conta “Interferências Ativas”, subconta “Correspondências de Débitos Internos”, como Receita Extra Orçamentária *para os fins de observar o valor orçamentário da despesa fixada de responsabilidade do Tesouro do Estado, atendendo, assim, ao déficit apontado*. Desta forma, o órgão não deve ser responsabilizado pelos resultados deficitários, haja vista estar ligado ao Sistema Integrado de Administração Financeira para Estados e Municípios – SIAFEM que gerencia, como um todo, os recursos repassados à administração direta e indireta;

d) Resultados Financeiro, Econômico e Patrimonial: os déficits apontados decorrem do descompasso entre as inscrições do Ativo e do Passivo. Enquanto os valores relativos às contingências no Passivo sofrem atualização, os valores inscritos no Ativo permanecem com seus valores originais. Ademais, os bens imóveis não pertencem à Fundação, pois há apenas permissão de uso, e, assim, *não representam registros do Ativo da Fundação*;

e) Evolução da Dívida: o ligeiro aumento foi ocasionado por inscrições de sentenças judiciais/precatórios, cujos valores eram contabilizados diretamente pela Contadoria Geral do Estado e encaminhados à Procuradoria Geral do Estado para pagamento. Atualmente os precatórios devem ser inscritos na PGE, por força do disposto na EC nº 62/09 e do Decreto nº 55.300/09, para pagamento posterior pelos respectivos Tribunais;

f) Conselho Curador e Fiscal: a nomeação dos Conselheiros Fiscais dependia de ato final do Governador do Estado, já publicado. O Conselho Curador somente poderá deliberar sobre as contas, após o parecer do Conselho Fiscal, o que será feito na próxima Reunião;

g) Auditoria Independente: não havia em 2010 obrigatoriedade de se fazer a contabilização da depreciação sobre os bens do Ativo Imobilizado;

h) Controle Interno: os controles internos da Fundação são praticados pela Coordenadoria de Entidades Descentralizadas e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Contratações Eletrônicas e pelo Centro de Controle e Avaliação, ambos da Secretaria da Fazenda. Assim, a Fundação não tem a obrigatoriedade de criar outro sistema de controle interno, além daqueles já existentes e assegurados pelas instâncias apontadas e pelo SIAFEM, pois isso seria interpretado como uma despesa em duplicidade;

i) Prestação de Contas ao Ministério Público: de acordo com orientação recebida do próprio Ministério Público Estadual, a Fundação Memorial, por ser pessoa jurídica de direito público, fiscalizada pelo Tribunal de Contas e demais órgãos de fiscalização, e por receber recursos do Tesouro do Estado, está dispensada da prestação de contas junto àquela Instituição. Porém, a Fundação sempre encaminha as atas das Reuniões de Diretoria Executiva e do Conselho Curador ao Representante do MP, e sempre atende às suas recomendações e pareceres, não tendo nenhuma pendência, procedimento ou inquérito instaurado.

1.4 A **Assessoria Técnica** (fls. 70/73) opinou pela **regularidade** das contas em exame, quanto ao aspecto econômico e financeiro, com advertência à Fundação para que se abstenha de práticas que venham a comprometer sua gestão. Para tanto, acatou as justificativas apresentadas pela Origem e destacou que não foram detectadas inconsistências nas peças contábeis, sendo que os lançamentos, cobranças, registros das receitas próprias e de transferências recebidas pelo órgão, classificação e apropriação das despesas mais representativas se processaram de forma satisfatória.

A **Procuradoria da Fazenda do Estado** (fl. 74) manifestou-se, de igual modo, pela **aprovação** das contas.

1.5 Contas anteriores:

2005: **regulares** com **recomendações** à Fundação para que envide esforços para obter resultados positivos; efetive a reavaliação dos bens patrimoniais, que embora não seja obrigatória, evita que o patrimônio público fique muito aquém da realidade de valor que a moeda exprime, lembrando que isso não invalida a aplicação da correção monetária do balanço; e promova o recolhimento dos encargos sociais.

2006: **regulares** com **recomendação** à Origem para que procure opções para quitação dos encargos sociais (PIS/PASEP).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



2007: **regulares com recomendações** à Fundação para que adote providências para que os documentos solicitados pelas Instruções nº 01/02 sejam encaminhados nos prazos lá estabelecidos; mantenha registros analíticos de todos os bens de caráter permanente e registros sintéticos dos bens móveis e imóveis; e realize o levantamento geral dos bens patrimoniais (TC-005577/026/07, DOE-SP de 10-02-09).

2008: **regulares** (TC-002725/026/08, DOE-SP de 28-03-12).

2009: ainda em trâmite (TC-002736/026/09).

2. VOTO

2.1 As questões que merecem maior destaque nestas contas dizem respeito à situação econômico-financeira da Fundação, cujas imperfeições foram anotadas pela Equipe de Fiscalização desta Corte nos itens “**Orçamento**”, “**Resultados Financeiro, Econômico e Patrimonial**” e “**Evolução da Dívida**”.

Diante dos balanços apresentados nestes autos, nota-se que o órgão encerrou o exercício de 2010 com déficits Orçamentário (R\$ 928.754,27), Financeiro (R\$ 2.458.114,30), Econômico (R\$ 9.438.001,59) e Patrimonial (R\$ 25.297.872,33), além de uma Dívida Consolidada Líquida no montante de R\$ 31.085.880,13.

Em seus argumentos, a Fundação não contesta os números negativos em seus demonstrativos financeiros, esforçando-se, apenas, em esclarecer que a responsabilidade pela situação deficitária deve-se à nova metodologia de contabilização das receitas orçamentárias, realizada pelo Sistema Integrado de Administração Financeira para Estados e Municípios – SIAFEM, bem como à sistemática de contabilização dos precatórios utilizada à época, cujos valores, atualmente, devem ser inscritos na Procuradoria Geral do Estado, por força da EC nº 62/09⁶ e do Decreto estadual nº 55.300/09⁷.

⁶ Altera o art. 100 da Constituição Federal e acrescenta o art. 97 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, instituindo regime especial de pagamento de precatórios pelos Estados, Distrito Federal e Municípios.

⁷ “Artigo 1º - Nos termos do artigo 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, dentre as modalidades de Regime Especial de pagamento nele previstas, o Estado de São Paulo opta pelo pagamento de seus precatórios judiciais, da administração direta e indireta, na forma do inciso I do §



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



A discussão sobre os Resultados deficitários da entidade não é nova, pois vem sendo colocada à baila nas contas da Fundação, desde o exercício de 2005 (TC-003499/026/05, DOE de 11-04-08), cujos demonstrativos foram considerados regulares pelo Eminente Relator, tendo o mesmo acatado a manifestação da D. SDG naqueles autos, no sentido de que *“(...) o órgão não deve ser responsabilizado pelos resultados negativos obtidos, posto que é ligado ao Sistema Integrado de Administração Financeira para Estados e Municípios – SIAFEM, gerenciado pela Secretaria dos Negócios da Fazenda do Estado de São Paulo, que administra como um todo os recursos orçamentários/extra-orçamentários e financeiros repassados à administração direta e indireta. Assim, os resultados são analisados de forma global, consolidados no Balanço Geral Único do Estado e apreciados quando da análise das contas do Governador (...)”*.

Nesta mesma trilha seguiram os julgamentos das contas do órgão, referentes aos exercícios de 2006 (TC-003927/026/06), 2007 (TC-005577/026/07) e 2008 (TC-002725/026/08), dos quais não vou dezoar. Entendo, porém, de bom alvitre **recomendar** à Fundação que, juntamente com o ente principal, envide esforços para equilibrar as finanças do órgão, evitando sucessivos prejuízos que possam inviabilizar a sua manutenção.

2.2 Quanto à **“Composição da Cúpula Diretiva”** e **“Conselho Curador e Fiscal”**, considerando plausíveis as justificativas apresentadas pela Fundação, e considerando que os Conselheiros Fiscais já foram nomeados pelo Governador do Estado por meio do Decreto de 02-12-11 (DOE de 03-12-11), entendo que as falhas apontadas nos correspondentes itens podem ser relevadas.

2.3 Em relação aos **“Adiantamentos”**, discute-se a finalidade pública dos gastos com coquetéis e lanches pela Fundação, por ocasião de seus eventos. A Origem esclarece que é de praxe seu oferecimento a convidados para eventos promovidos pela própria Fundação, como exposições de quadros e afins. Considerando que os referidos eventos encontram-se no rol de atividades desenvolvidas pela Fundação Memorial da América Latina, e considerando que a despesa anual com tais itens

1º e do § 2º do aludido artigo 97, ficando incluídos em tal regime os precatórios que ora se encontram pendentes de pagamento, e os que vierem a ser emitidos durante a sua vigência.”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



atingiu módicos R\$ 6.350,00, frente ao orçamento da instituição, entendo que esta questão também pode ser relevada.

2.4 No tocante às falhas apontadas pela “**Auditoria Independente**”, destaca-se a ausência de registro da depreciação sobre os bens do Ativo Imobilizado. Entendo que esta imperfeição não tem o condão de macular os demonstrativos em apreço, porém **recomendo** à Origem que, doravante, realize o referido procedimento, nos termos das Normas Brasileiras Aplicadas ao Setor Público – NBCASP e a NBC T 16.9⁸.

2.5 Quanto ao “**Controle Interno**”, em que pese a Origem alegar que este já é feito pela Secretaria da Fazenda, **recomendo** à Fundação que institua o referido sistema, a fim de atender plenamente ao artigo 35 da CE/89, bem como ao artigo 256 das Instruções nº 01/2008 desta Corte.

2.6 No que se refere ao item “**Prestação de Contas ao Ministério Público**”, entendo que as justificativas apresentadas pela Fundação afastam a impropriedade apontada no relatório da Fiscalização.

2.7 No mais, a Fundação cumpriu os objetivos para os quais foi legalmente criada (Lei estadual nº 6.472/89, regulamentada pelo Decreto nº 30.233/89) e recolheu devidamente os encargos sociais (INSS, FGTS e PIS/PASEP).

2.8 O Expediente TC-001754/126/10 (Acompanhamento da Gestão Fiscal), que subsidiou o exame das presentes contas, e o Expediente TC-009475/026/12, que trata de solicitação de informações sobre o trâmite destas contas, encaminhada pela Assembleia Legislativa, devem permanecer pensados a estes autos.

2.9 Diante do exposto, e considerando as manifestações favoráveis da Assessoria Técnica e da DD. PFE, voto pela **regularidade** das contas da **FUNDAÇÃO MEMORIAL DA AMÉRICA LATINA**, exercício de 2010, nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, com as **recomendações** lançadas no corpo deste voto.

⁸ Estabelece critérios e procedimentos para o registro contábil da depreciação, da amortização e da exaustão (editada em 21-11-08).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Em consequência, com base no artigo 35 do referido diploma legal, dou quitação aos Senhores Fernando Vasco Leça do Nascimento (01-01-10 a 19-01-10 e 11-02-10 a 31-12-10) e Sérgio Jacomini (20-01-10 a 10-02-10), Responsáveis pelas presentes contas.

Determino, ainda, sejam encaminhados ofícios ao atual Dirigente da Fundação e à Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, com cópia da presente decisão.

2.10 Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Sala das Sessões, 11 de fevereiro de 2014.

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
CONSELHEIRO